PROJETO FUNDAÇÃO ARTE E CULTURA DE ILHABELA – FUNDACI

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 01.2026

SUPERIOR COMPLETO – MANHÃ

CARGO: 302 – CONTROLE INTERNO

Prezado(s) Candidato(s),

Em resposta ao recurso interposto em relação à publicação do Gabarito da Prova Objetiva, informa-se abaixo o parecer da Banca Examinadora.

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO

QUESTÃO 10

O recurso é improcedente, pois no Edital, consta explicitamente o tema “Orientações Espacial e Temporal”. Assim, seguem alguns fundamentos técnicos e lógicos, para cotejo:

- **Aplicação do Calendário Padrão:** A questão apresenta datas factuais e históricas (02/03/2021). Em problemas de raciocínio lógico-matemático que envolvem datas reais, o candidato deve aplicar obrigatoriamente as regras do calendário Gregoriano vigente. Não se trata de uma presunção ou suposição arbitrária, mas da utilização do sistema padrão de medição de tempo.
- **Conhecimento Matemático de Domínio Público:** A identificação de anos bissextos (anos divisíveis por 4, com exceções para anos seculares não divisíveis por 400) constitui conhecimento matemático básico e de domínio geral, exigível em provas de raciocínio lógico. O candidato dispunha de plenas condições para identificar que, no intervalo entre 2007 (ano em que a mãe completou 20 anos) e 2021, ocorreram quatro anos bissextos (2008, 2012, 2016 e 2020).
- **Desnecessidade de Comando Explícito:** Em questões de concursos públicos envolvendo cronologia, a menos que o enunciado traga uma restrição explícita (por exemplo, "considere que todos os anos possuem 365 dias" ou "considere meses de 30 dias"), o cômputo dos dias deve refletir a realidade do calendário. A ausência de um "aviso" sobre anos bissextos não configura omissão de dados, visto que os anos bissextos são uma propriedade intrínseca e indissociável da situação apresentada.
- **Suficiência de Dados no Enunciado:** Todos os dados necessários para a resolução do problema foram fornecidos. A partir da data-base (02/03/2021, uma terça-feira), o candidato deve retroagir os dias para encontrar o dia 01/01/2021 (sexta-feira) e, em seguida, retroagir exatos 14 anos até o dia 01/01/2007. O cálculo exato dos 14 anos regressivos (14 dias de deslocamento padrão + 4 dias de deslocamento por anos bissextos = 18 dias; 18 dividido por 7 deixa resto 4) leva de forma única e irrefutável à segunda-feira, conforme a alternativa “A”, única e correta.

Importante destacar que não há omissão de informações ou falha na formulação do problema, visto que o comando da questão é claro e perfeitamente exequível.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

CONHECIMENTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

QUESTÃO 15

O recurso é improcedente, pois a questão foi elaborada com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 1.326/2018, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela, especialmente com fulcro nos artigos 31 e 68.

Não merece acolhimento a alegação de existência de antinomia entre o caput e o parágrafo único do artigo 68, além da alegação de equivalência matemática entre as alternativas “A” e “D” e divergência entre as bases de cálculo previstas nos artigos 31 e 68. Inicialmente, cumpre esclarecer que os dispositivos legais devem ser interpretados de maneira sistemática, considerando-se o conjunto das disposições que disciplinam a mesma matéria.

Embora o caput do artigo 68 estabeleça que o servidor efetivo em regime de sobreaviso perceberá o valor de sua jornada diária enquanto adicional, o parágrafo único do mesmo artigo, especifica expressamente a quantificação dessa vantagem remuneratória: *"O adicional de sobreaviso compreende valor nominal correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre o valor da jornada diária padrão do servidor".*

Tal disposição encontra correspondência no artigo 31, § 1º, da mesma Lei Complementar, segundo o qual: *"O servidor em regime de sobreaviso será remunerado, a título de adicional de sobreaviso, à proporção de 1/3 (um terço), calculado sobre o valor do vencimento-base correspondente à sua jornada diária".*

Dessa forma, a interpretação conjunta dos dispositivos permite identificar a regra legal específica aplicável à quantificação do adicional, correspondente a um terço do valor da jornada diária padrão, calculado conforme a base remuneratória delimitada pela legislação.

A alternativa “C”, por sua vez, afirma que o adicional corresponde ao valor integral da jornada diária padrão, acrescido à remuneração relativa ao período de sobreaviso. Essa formulação não encontra correspondência na disciplina específica estabelecida pelo artigo 31, § 1º, e pelo parágrafo único do artigo 68, que fixam expressamente a proporção de um terço.

Quanto à alegada equivalência matemática entre as alternativas “A” e “D”, a argumentação não procede, pois desconsidera a distinção jurídica entre remuneração e vencimento-base.

Nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1.326/2018, a remuneração representa a somatória das vantagens remuneratórias devidas ao servidor. Entretanto, o artigo 31, § 1º, estabelece o vencimento-base correspondente à jornada diária como referência de cálculo do adicional de sobreaviso.

O § 2º do artigo 31 reforça essa distinção ao determinar expressamente: *"Não incidirão na base de cálculo do adicional de sobreaviso quaisquer outras vantagens remuneratórias".*

Consequentemente, a alternativa “A”, ao utilizar a remuneração mensal como referência, estabelece base de cálculo distinta daquela prevista na legislação. A eventual coincidência de resultados em situações hipotéticas não torna equivalentes duas formulações normativas que adotam bases remuneratórias diferentes.

Também não se verifica a existência de três bases de cálculo autônomas, conforme alegado pelo recorrente. O artigo 31 especifica a composição remuneratória da base de cálculo, enquanto o parágrafo único do artigo 68 estabelece o valor nominal proporcional à jornada diária padrão. Trata-se de disposições que, interpretadas conjuntamente, permitem identificar o percentual e a referência de cálculo aplicáveis ao adicional.

Por fim, a invocação do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal não implica a anulação automática de questões diante de divergências interpretativas. A tese firmada admite o controle de legalidade dos atos da banca examinadora, devendo eventual vício ser demonstrado concretamente. No presente

caso, a alternativa “D” reproduz expressamente a regra de quantificação estabelecida no parágrafo único do artigo 68, em consonância com o artigo 31, § 1º, da mesma legislação.

Assim, considerando a interpretação sistemática dos dispositivos legais e a correspondência objetiva da alternativa “D” com a regra expressamente estabelecida para o adicional de sobreaviso, não se verificam fundamentos suficientes para a anulação pretendida.

Não merece também acolhimento a alegação de existência de contradição entre o caput e o parágrafo único do artigo 68, sob a argumentação de que ambos ampararam alternativas distintas da questão, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a existência de resposta única.

Entretanto, a análise do dispositivo deve considerar a interpretação sistemática da legislação, mediante a leitura conjunta das normas que disciplinam o mesmo instituto.

O caput do artigo 68 estabelece a percepção do adicional de sobreaviso pelo servidor efetivo submetido a esse regime, enquanto seu parágrafo único apresenta disposição específica acerca da quantificação da vantagem remuneratória, nos seguintes termos: *"O adicional de sobreaviso compreende valor nominal correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre o valor da jornada diária padrão do servidor".*

Essa previsão é corroborada pelo artigo 31, § 1º, da mesma Lei Complementar, que determina: *"O servidor em regime de sobreaviso será remunerado, a título de adicional de sobreaviso, à proporção de 1/3 (um terço), calculado sobre o valor do vencimento-base correspondente à sua jornada diária".*

Verifica-se, portanto, que dois dispositivos da legislação estabelecem expressamente a proporção de um terço para a quantificação do adicional de sobreaviso.

Embora se reconheça que a redação do caput do artigo 68 possa suscitar dúvida quando examinada isoladamente, sua interpretação deve considerar a especificação contida no parágrafo único e a disciplina estabelecida no artigo 31, § 1º, afastando-se a interpretação que atribua ao adicional o valor integral da jornada diária.

Nesse contexto, a alternativa “C” não corresponde à regra específica de quantificação estabelecida pela legislação, pois indica o valor integral da jornada diária padrão, acrescido à remuneração relativa ao período de sobreaviso, em desacordo com a proporção expressamente prevista nos dispositivos mencionados.

A alternativa “D”, por sua vez, estabelece que o valor nominal do adicional corresponde a um terço do valor da jornada diária padrão, reproduzindo a disposição expressa do parágrafo único do artigo 68. Desse modo, a análise conjunta dos dispositivos legais permite identificar a alternativa “D” como aquela que corresponde à regra específica de quantificação do adicional de sobreaviso, não sendo suficiente a leitura isolada do caput para afastar a disciplina expressamente estabelecida no restante da legislação.

Assim, não se verificam fundamentos suficientes para reconhecer a existência de duplicidade de respostas corretas, uma vez que a alternativa “D” encontra respaldo direto na regra específica de cálculo prevista no Estatuto.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 17

O recurso é improcedente, pois a questão foi elaborada com fundamento no artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Ilhabela, que estabelece medidas destinadas à preservação, à defesa e à valorização dos bens e das atividades culturais.

O recorrente sustenta que a alternativa “A” estaria de acordo com a legislação municipal, enquanto a alternativa “B”, indicada no gabarito preliminar, estaria relacionada à divulgação de datas

comemorativas, não correspondendo à medida solicitada no enunciado. Entretanto, a argumentação não procede quanto à correção da alternativa “A”.

O artigo 39, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica estabelece expressamente: *"a organização de cadastro de todos os bens históricos e culturais do Município;"*

Verifica-se que a legislação determina o cadastramento de todos os bens históricos e culturais do Município, não estabelecendo como requisito que esses bens tenham sido previamente tombados pelo Poder Público Municipal.

A alternativa “A”, ao afirmar que o cadastro se destina aos bens previamente tombados, introduz uma restrição inexistente no dispositivo legal, modificando o alcance da medida expressamente prevista.

Cumpre destacar que o tombamento e a organização de cadastro constituem providências distintas, disciplinadas separadamente pelo próprio artigo 39, § 2º. Enquanto a alínea “b” prevê o cadastramento dos bens históricos e culturais, a alínea “f” contempla a deliberação sobre tombamento de bens materiais e imateriais, e a alínea “g” trata da adoção das medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento.

O § 3º do mesmo artigo, igualmente mencionado pelo recorrente, estabelece a abrangência do patrimônio cultural municipal e sua proteção pelo Poder Público, sem condicionar o cadastramento de todos os bens históricos e culturais à existência de tombamento prévio.

Desse modo, a alternativa “A” não corresponde ao comando normativo, razão pela qual permanece incorreta.

Quanto à alternativa “B”, o artigo 39, § 2º, alínea “d”, estabelece: *"a promoção do levantamento e a organização das exposições e publicações para sua divulgação;"*

A disposição integra expressamente o conjunto de medidas destinadas à preservação, à defesa e à valorização dos bens e das atividades culturais do Município.

Nesse contexto, a organização de exposições e publicações destinadas à divulgação do levantamento constitui providência expressamente contemplada na legislação municipal, correspondendo ao núcleo da medida descrita na alternativa “B”.

A alegação de que a alínea “d” estaria relacionada ao levantamento de datas comemorativas previsto na alínea “c” não afasta sua inserção no contexto das ações de preservação e valorização cultural. As datas comemorativas de fatos ou eventos de alta significação para o Município também se relacionam à memória histórica e às manifestações culturais da comunidade.

Cabe observar, ainda, que o enunciado solicita a identificação de uma das medidas estabelecidas pela Lei Orgânica, não exigindo a reprodução integral de determinado dispositivo. A alternativa “B” identifica a organização de exposições e publicações para divulgação do levantamento, providência prevista no artigo 39, § 2º, alínea “d”.

Assim, a leitura conjunta das disposições legais não sustenta a alteração do gabarito para a alternativa “A”, cuja redação introduz uma condição não estabelecida na Lei Orgânica.

Considerando que a alternativa “B” apresenta a medida de divulgação expressamente contemplada na legislação, enquanto a alternativa “A” restringe indevidamente a abrangência do cadastramento, mantém-se o entendimento adotado no gabarito preliminar.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

302 – CONTOLE INTERNO

QUESTÃO 30

O recurso é improcedente, pois o comando da questão solicitou que o candidato assinalasse a alternativa que relacionava as possibilidades de garantia contratual, e não que transcrevesse exaustivamente a totalidade de incisos do artigo.

Dentre todas as opções apresentadas, apenas a alternativa “C” apresentou exclusivamente modalidades válidas e com as nomenclaturas exatas dispostas no artigo 96, § 1º da Lei n.º 14.133/2021.

Em complemento, transcrevem-se os distratores presentes nas demais alternativas, para melhor elucidação da referida questão.

Alternativa “A” (incorreta): A lei estabelece "Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública", e não "Certificados de Depósito Bancário (CDB)".

Alternativa “B” (incorreta): O termo técnico correto na norma é "Seguro-garantia" e não "Seguro-Fiança" ou "Garantia bancária".

Alternativa “D” (incorreta): Combina os equívocos das alternativas “A” e “B” (CDB, Seguro-Fiança e Garantia bancária).

Alternativa “E” (incorreta): Utiliza a denominação incorreta "Seguro Bancário" em vez de *Seguro-garantia*

Diante do exposto, a única alternativa correta é a “C”, conforme gabarito oficial.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 31

O recurso é improcedente, pois de acordo com o subitem 11.9 do Capítulo XI (Dos Recursos), “Não serão apreciados os recursos que forem apresentados: 11.9.1. Em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo; 11.9.2. Fora do prazo estabelecido; 11.9.3. Sem fundamentação lógica e consistente; 11.9.4. Com argumentação idêntica a outros recursos; 11.9.5. Contra terceiros; 11.9.6. Com teor que desrespeite a Banca Examinadora. 11.10. Em hipótese alguma, serão aceitos revisão de recurso, recurso do recurso ou recurso de Gabarito Final Definitivo. (...) 11.12. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais”.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 32

O recurso é improcedente, pois de acordo com o subitem 11.9 do Capítulo XI (Dos Recursos), “Não serão apreciados os recursos que forem apresentados: 11.9.1. Em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo; 11.9.2. Fora do prazo estabelecido; 11.9.3. Sem fundamentação lógica e consistente; 11.9.4. Com argumentação idêntica a outros recursos; 11.9.5. Contra terceiros; 11.9.6. Com teor que desrespeite a Banca Examinadora. 11.10. Em hipótese alguma, serão aceitos revisão de recurso, recurso do recurso ou recurso de Gabarito Final Definitivo. (...) 11.12. A Banca

Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais".

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 33

O recurso é improcedente, pois o recorrente alega que o enunciado teria qualificado a contratação como sendo de *"grande vulto"*, o que geraria incompatibilidade com as hipóteses de dispensa de licitação do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, tal alegação parte de premissa fática inexistente. Em nenhum momento o texto da questão utilizou as expressões *"grande vulto"*, *"licitação de grande vulto"* ou qualquer qualificação correlata, e nem ao menos fez referência ao artigo 6º, inciso XXII mencionado pelo recorrente.

Adicionalmente o enunciado reforça que os valores a serem considerados são os da época da elaboração da lei, ao destacar literalmente "sem considerar atualizações monetárias posteriores à publicação da lei".

Conforme a redação originária do artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, é dispensável a licitação:

> *"I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;"*

A alternativa "C" expressa com exatidão o valor de R$ 100.000,00, atendendo rigorosamente à legislação e ao delimitado no comando da questão.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 34

O recurso é improcedente, pois de acordo com o subitem 11.9 do Capítulo XI (Dos Recursos), "Não serão apreciados os recursos que forem apresentados: 11.9.1. Em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo; 11.9.2. Fora do prazo estabelecido; 11.9.3. Sem fundamentação lógica e consistente; 11.9.4. Com argumentação idêntica a outros recursos; 11.9.5. Contra terceiros; 11.9.6. Com teor que desrespeite a Banca Examinadora. 11.10. Em hipótese alguma, serão aceitos revisão de recurso, recurso do recurso ou recurso de Gabarito Final Definitivo. (...) 11.12. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais".

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 36

O recurso é improcedente, pois a alternativa "B" relaciona, de forma perfeita e sequencial, os 4 incisos do artigo 60:

1. Inciso I: Disputa final/nova proposta;
2. Inciso II: Avaliação do desempenho contratual prévio;
3. Inciso III: Ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
4. Inciso IV: Programa de integridade (compliance).

Quanto ao termo "Proposta Fechada", a qualificação do envio da nova proposta na disputa final (artigo 60, I) como "fechada" reflete a dinâmica procedimental inerente ao próprio instituto de desempate licitatório. Na "disputa final" em ato contínuo, a apresentação de nova proposta simultânea pelos licitantes empatados exige o sigilo das ofertas até o momento do julgamento, sob pena de violação dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e do sigilo das propostas. A sintaxe utilizada na alternativa “B” limita-se a explicitar a forma procedimental desse ato de desempate, sem afastar ou contrariar a hipótese legal aventada.

As demais alternativas apresentam incorreções substanciais e inquestionáveis, conforme segue abaixo:

As alternativas “A”, “C” e “E” inserem a *"exigência de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação"*, elemento estranho aos critérios de desempate do artigo 60.

As alternativas “D” e “E” substituem o inciso IV por *"ações de preservação do meio ambiente e mitigação de emissões de carbono"*, hipótese não prevista no rol do artigo 60.

Já a alternativa “B”, única correta, espelha os quatro critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei n.º 14.133/2021 na sua ordem correta.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

QUESTÃO 40

O recurso é improcedente, pois o enunciado da questão delimitou com clareza o seu objetivo central: a identificação do prazo numérico legal concedido à Administração Pública para a apreciação da prestação final de contas no âmbito da Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC)

O *caput* do artigo 71 da Lei n.º 13.019/2014 dispõe expressamente:

> *"Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período".*

Conforme o texto da lei, o prazo estabelecido é de 150 dias, exatamente o valor apresentado na alternativa “D”.

O tratamento genérico conferido pelo enunciado aos detalhes do início do prazo não desnatura a questão e não é capaz de anular o item, visto que a questão consistiu no preenchimento direto de lacuna de prazo, nenhuma das demais alternativas apresentou o número 150 para que houvesse dúvida por parte do examinando e o candidato detentor do conhecimento da norma identificava incontestavelmente que o prazo legalmente fixado para o ato é de 150 dias.

Portanto, a banca examinadora indefere o recurso interposto e mantém o gabarito oficial publicado.

É o que tem a esclarecer.

Atenciosamente,

Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social